



## **Propriedade Intelectual No Desenvolvimento Econômico: Patentes Sob A Ótica Da Solidariedade**

## **Intellectual Property In Economic Development: Patents From The Perspective Of Solidarity**

Carlos Henrique Baptista Cardoso<sup>55</sup>

Ricardo Pinha Alonso<sup>56</sup>

*Recebido em 16/11/2025 • Aprovado em 09/12/2025*

### **RESUMO**

A pesquisa tem como escopo analisar o equilíbrio entre a proteção e o desenvolvimento da propriedade intelectual no setor farmacêutico e acesso a medicamentos essenciais, à luz do princípio da solidariedade como instrumento para garantir saúde pública sem desincentivar a inovação. O objetivo deste estudo é examinar o regime de patentes e a necessidade de políticas que conciliem interesses econômicos e direitos humanos. A concentração de mercado em oligopólios e a dependência tecnológica dos países em desenvolvimento reforçam a relevância da temática. Ademais, a pesquisa justifica-se por sua relevância social, tanto no aspecto econômico quanto no social, uma vez que a consolidação do sistema de patentes favorece o desenvolvimento tecnológico, estimula novos pesquisadores e proporciona à sociedade produtos seguros e de qualidade, além de constituir importante mecanismo de combate às doenças que afetam a coletividade. Conclui-se que a propriedade intelectual é essencial para

104

---

55 Advogado. Membro Julgador da Junta de Recursos Fiscais da Prefeitura de Marília/SP (desde 2019). Doutorando em Direito Econômico pela Universidade de Marília (PPGD/UNIMAR); Mestre em Direito Econômico pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Marília PPGD/UNIMAR (2023/2025) com área de concentração Empreendimentos Econômicos, Desenvolvimento e Mudança Social. Bolsista CAPES (2023/2025). Integrante do grupo de Pesquisa Globalização, Direito e Economia. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília - UNIVEM mantenedora da Fundação Eurípedes Soares da Rocha (2008).

56 Doutor em Direito do Estado, área Direito Constitucional (PUC-SP), Mestre em Direito das Relações Sociais (UNIMAR), Professor da graduação e Pós-Graduação na Universidade de Marília-SP (UNIMAR) e Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Estágio pós-doutoral em Democracia e Direitos Humanos concluído na Universidade de Santiago de Compostela, Procurador do Estado de São Paulo.



fomentar inovações, mas deve ser interpretada harmonicamente sob a égide do princípio da solidariedade, a fim de equilibrar o desenvolvimento econômico e social. Utilizou-se o método dedutivo na análise doutrinária, da legislação nacional e de tratados internacionais, bem como no exame documental de fatores históricos, políticos e jurídicos.

**Palavras-Chave:** Propriedade Intelectual; Patentes; Desenvolvimento; Solidariedade.

**ABSTRACT:** The research aims to analyze the balance between the protection and development of intellectual property in the pharmaceutical sector and access to essential medicines, in light of the principle of solidarity as a tool to guarantee public health without discouraging innovation. The objective of this study is to examine the patent regime and the need for policies that reconcile economic interests and human rights. Market concentration in oligopolies and the technological dependence of developing countries reinforce the relevance of this topic. Furthermore, the research is justified by its social relevance, both economically and socially, since the consolidation of the patent system favors technological development, stimulates new researchers, and provides society with safe, high-quality products, in addition to constituting an important mechanism for combating diseases that affect the community. The conclusion is that intellectual property is essential for fostering innovation, but it must be interpreted harmoniously under the aegis of the principle of solidarity, in order to balance economic and social development. The deductive method was used in the doctrinal analysis of national legislation and international treaties, as well as in the documentary examination of historical, political and legal factors.

105

**Keywords:** Intellectual Property; Patents; Development; Solidarity.

### **Introdução**

O presente trabalho tem como finalidade estudar o direito da propriedade intelectual, como catalisador ao desenvolvimento, com ênfase no sistema de patentes, elemento da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Busca-se a analisar as patentes sob o prisma da solidariedade. Este tema apresenta significância para a sociedade devido ao seu caráter econômico, tecnológico, inovador e de pesquisa, bem como pelo impacto do capital financeiro e intelectual o país.



Primeiramente, busca-se o estudo acerca da evolução da propriedade intelectual, e os fenômenos históricos indissociáveis do desenvolvimento das sociedades modernas. Logo, se versará o impacto da propriedade intelectual no desenvolvimento socioeconômico revelando-se como fenômeno multidimensional.

Logo, se versará o impacto da propriedade intelectual no desenvolvimento socioeconômico revelando-se como fenômeno multidimensional, no qual se entrelaçam aspectos jurídicos, econômicos e tecnológicos, demandando uma análise que contemple tanto os imperativos de inovação quanto as necessidades sociais.

Far-se-á investigação da regulação da propriedade industrial e as complexas problemáticas que demandam análise crítica, especialmente no que concerne ao equilíbrio entre a proteção das patentes e o acesso a medicamentos e tratamentos terapêuticos.

Por fim, serão igualmente analisados os mecanismos de flexibilização dos direitos de propriedade intelectual, sem desconsiderar os imperativos de inovação e retorno econômico que sustentam a pesquisa farmacêutica. A investigação contemplará ainda o impacto da globalização e dos *lobbies* corporativos na conformação das políticas regulatórias, propondo uma reflexão sobre modelos que harmonizem desenvolvimento tecnológico e justiça social.

Em relação ao procedimento, foi empregado o método dedutivo com a finalidade de alcançar o objetivo aqui delimitado, por meio de pesquisa bibliográfica, legislação nacional, tratados internacionais e, complementarmente, a análise documental de fatores históricos, políticos e jurídicos relacionados ao tema.

## **1. Evolução da propriedade intelectual**

A sociedade está em constante evolução e, não diferentemente, os Estados também acabam sofrendo com essas transformações resultantes de uma maturidade coletiva das relações humanas, seja no campo social, econômico, político e ideológico, fazendo com que o direito esteja presente, no intuito de se coibir práticas abusivas que venham prejudicar este desenvolvimento.

Destaca-se que a propriedade das criações intelectuais, não apresentava rastros de sua utilização na antiguidade. Portanto, artistas, escritores e inventores não tinham nenhuma forma de proteção e privilégios para suas obras e por consequência, tais criações eram reproduzidas sem qualquer tipo de autorização. Diante desta celeuma, utilizavam-se de símbolos e caracteres para que se evitassem o plágio (Blasi, 2000, p. 3).



Com o advento da Revolução Industrial, constatou-se a o surgimento de inovações que impactariam o mercado e as relações comerciais, principalmente pela industrialização das cidades, no qual se implementou manufaturas e máquinas a vapor. No entanto, a indústria química ainda estava em seus estágios iniciais de desenvolvimento, principalmente em termos de propriedade intelectual, devido à limitada capacidade construtiva da época (Hobsbawm, 1998, p. 366).

A inovação é sempre fruto das decisões tomadas por indivíduos e organizações econômicas e sociais, guiados por diversas motivações, como a busca por lucro, prestígio, reconhecimento ou a vontade de explorar novos desafios. Os séculos XIX e XX foram caracterizados pelo surgimento de inúmeras inovações significativas, cujos impactos estruturais desempenharam um papel crucial no desenvolvimento da industrialização e na expansão econômica (Izerrougene, 2013, p. 84-87).

Do primeiro machado aos computadores de última geração e às naves-sonda interplanetárias, se constata o mesmo e único fenômeno de dominação da natureza pelo homem, compondo todo o universo de instrumentos decorrentes de sua capacidade criativa no campo da técnica (Silveira, 2018, p. 1).

Pode-se verificar que o esforço do intelecto humano resultou no surgimento de invenções que fomentaram à indústria, servindo como meio para satisfazer necessidades de natureza material.

Assim, a propriedade intelectual é analisada no campo da técnica e, ora no campo da estética, o que acabara dividindo o direito da propriedade em direitos autorais, protegidos pela Lei de Direitos Autorais, exceto aqueles que envolvem criações de desenvolvimento técnico, os quais são regidos pela Lei de Propriedade Industrial (LPI).

Desta maneira, é observado duas modalidades de propriedade intelectual, que possuem suas generalidades e particularidades.

Incluem-se, assim, na propriedade intelectual não apenas o direito de autor e os direitos conexos, mas também a chamada propriedade industrial, isto é, os direitos que incidem sobre sinais distintivos de comércio (por exemplo, as marcas, os nomes comerciais e as denominações de origem) e sobre criações intelectuais de aplicação industrial (nomeadamente as invenções e o design), bem como os direitos sui generis sobre outros bens incorpóreos (v.g. as topografias de produtos semicondutores, as bases de dados, os nomes de domínio, as variedades vegetais e os conhecimentos tradicionais) (Vicente, 2020, p. 13).



Por consequência das atividades intelectuais que agregam capacidade de inovação e tecnologia, observa-se o aprimoramento dos fatores de produção e circulação de bens e serviços.

Averiguando-se a definição de propriedade clássica, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2020, p. 198), destacam que a propriedade intelectual, embora compartilhe traços da propriedade clássica, diferencia-se pelo seu objeto estruturas imateriais de informação, não inerentemente escassas.

Nessa conjuntura, há aqueles que sustentam a visão de que a globalização é prejudicial em todas as circunstâncias e momentos, mas esta visão é equivocada. Pelo contrário, pois manter os mercados internacionais relativamente abertos é fundamental para o futuro de bilhões de pessoas (Mankiw, 2016, p. 175).

Ao mesmo tempo, é possível observar que a globalização e as novas tecnologias abriram a possibilidade de novos monopólios globais, com riqueza e poder muito superiores aos próprios sonhos que os barões do final do século XIX poderiam sequer imaginar (Stiglitz, 2010, p. 301).

Assim, as atividades comerciais começaram a ser propagadas com intensidade por meio das vias marítimas, levando ao aumento do fluxo de mercadorias e pessoas, integrando aspectos econômicos, sociais e culturais de muitos países.

Há 500 anos, o centro comercial do mundo começou a migrar do Mediterrâneo para o Atlântico. Hoje está mudando do Atlântico para o Pacífico. As cidades do *Pacife Rim* – Los Angeles, Sidnei e Tóquio – estão tomando o lugar das cidades há muito estabelecidas do Atlântico – Nova York, Paris e Londres. [...] A China, a Índia e a Indonésia são os mercados emergentes que mais atraem investimentos estrangeiros (Alcoforado, 1997, p. 12).

Em vista disso, verifica-se que a globalização teve suas raízes no período das grandes navegações<sup>57</sup>, expandindo-se para além do espaço da geografia e marcando a consolidação do capitalismo financeiro.

---

57 É importante destacar que alguns estudiosos apontam que a globalização ganhou força de forma mais evidente com o avanço da navegação aérea e das comunicações via satélite. Esses progressos, somados a um período de relativa estabilidade mundial nas últimas cinco décadas, impulsionaram a integração financeira, econômica e cultural a um nível sem precedentes. Além disso, outro aspecto crucial para o fenômeno da globalização foi o longo período de paz que se estabeleceu após a Segunda Guerra Mundial, criando um ambiente propício para a conexão entre nações e povos (Singer, 2019, p. 25).



No final do século XX e no início do século XXI, a humanidade testemunhou uma profunda transformação no papel desempenhado pelo Estado. Esse período, marcado pela chamada globalização, representou uma nova ordem mundial que redefiniu as relações de poder entre as nações e, sobretudo, reintroduziu a ideia de Estado mínimo, herdada do liberalismo clássico, agora rebatizada sob o termo neoliberalismo (Ferrer; Rossignoli, 2018, p. 34).

Segundo Bauman (1999, p. 15), “a mobilidade tornou-se o fator de estratificação mais poderoso e mais cobiçado, a matéria de que são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais, políticas, econômicas e culturais em escala mundial”.

Como resultado desta integração mundial, há o progresso tecnológico, que por sua vez, acaba despertando o interesse estatal na gestão de políticas públicas, como meio de se proteger este fator de crescimento econômico.

Por conseguinte, estes fatores de produção ou circulação de bens e serviços, como analisado, foram impulsionados pela globalização e intensificados com o surgimento da *internet*.

Ao longo desse mesmo período, vivenciamos um desenvolvimento tecnológico sem precedentes na história da humanidade. Algoritmos matemáticos que viabilizam a chamada inteligência artificial, agora podem ser facilmente implementados frente ao desenvolvimento tecnológico e a capacidade de processamento dos computadores, sem se falar na capacidade de armazenamento de grandes bases de dados (Big Datas) (Rebouças, 2022, p. 23).

Pelos estudos efetuados, a globalização por meio da evolução dos meios de comunicação, foi primordial na expansão do desenvolvimento científico e tecnológico, o que fomentou a competitividade em vários setores da economia e impulsionou a pesquisa.

Na economia global de hoje, a fim de manter uma vantagem competitiva, as *Small and Medium Size Enterprise* (SME) precisam criar produtos e processos novos de maior valor. [...] Trabalhar em novos projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (R&D) pode constituir um verdadeiro desafio para as SME e a lógica de uma abordagem orientada para o mercado interno está se transformando em inovação aberta (Delèarde, 2015, p. 67).

Com o auxílio da globalização na ampliação da inovação, que tem sido um catalizador no impulso ao desenvolvimento econômico de muitos países, observou-se a preocupação com a proteção da propriedade intelectual, tendo como exemplo, a tutela das invenções por meio de patentes e a proteção dos nomes comerciais através do registro de marcas.



Verifica-se que com uma delimitação eficiente dos direitos de propriedade e contratos estabelece a fundação legal para a inovação e o crescimento econômico (Cooter; Ulen, 2016, p. 50).

Todavia, alguns países que buscam o desenvolvimento econômico, a definição de meios protetivos à propriedade intelectual é vista como uma ameaça ao seu crescimento. Isso ocorre porque é considerado um argumento que beneficia enriquecer os Estados de primeiro mundo em detrimento dos países em desenvolvimento. Além disso, observa-se que a convergência entre a proteção à propriedade intelectual e o progresso econômico no mundo em desenvolvimento tem sido alvo de pouca atenção por parte dos estudiosos (Sherwood, 1992, p. 12).

Logo, observa Mazucatto (2014, p. 200), que a disseminação da globalização da força de trabalho não é apenas resultado do avanço das tecnologias de informação e comunicação, mas também do Modelo de Negócios da Nova Economia (MNNE), que permite às empresas buscarem funcionários com a melhor combinação baixo salário e alta competência em vários lugares e países.

Diante destes avanços, além da necessidade de implementar meios de proteção e garantir o cumprimento dos direitos relativos à propriedade intelectual, dada a grande relevância econômica para os Estados, as políticas e gestão da ciência e tecnologia estão sob a responsabilidade do setor público.

De acordo com Felipe Cesar José Matos Rebêlo (2023, p. 171), o direito, desempenha um papel fundamental como instrumento primordial na constituição e na regulação das estruturas dos sujeitos.

Essa relevância é refletida na Constituição Federal de 1988, que inclui em seu rol de direitos fundamentais no seu artigo 5º, incisos IX e XXIX, a proteção da propriedade intelectual. Além disso, são abordadas legislações relacionadas à propriedade industrial e autoral, bem como às criações intelectuais respaldadas na Lei nº 9.609/98 (Lei do *Software*), e a Lei nº 9.456/97 (Lei de Cultivares), tal como, em tratados internacionais.

O reforço dos direitos de propriedade pelo Estado, embora acarrete custos próprios, reduz as sérias desvantagens que surgiriam na ausência de direitos. Isso inclui gastos de tempo e esforço, protegendo as pessoas contra vários riscos (Kaplow; Shavell, 2002, p. 1683).

Frisa-se, que na economia, *tradeoff* é um termo que define uma situação de escolha conflitante, isto é, quando uma ação econômica que visa resolver determinados problemas



acarreta inevitavelmente outros (Mankiw, 2016, p. 4). É concebível definir *tradeoff* quando há conflitos de escolha, os quais frequentemente estão presentes na maioria das decisões políticas. Essas decisões podem aumentar a eficiência, ao custo da igualdade, porém atingirá outro setor, às vezes de forma negativa.

Contudo é essencial delinear a definição de externalidade e, partindo desta ideia, segundo as análises efetuadas, as externalidades representam uma forma de imperfeição de mercado, surgem quando um indivíduo realiza uma ação que gera impacto no bem-estar de terceiros que não estão envolvidos nessa ação, e, portanto, não pagam e nem recebem qualquer compensação (Mankiw, 2016, p. 184).

Assim, por vezes é analisado no campo da propriedade intelectual os aspectos positivos e negativos destes direitos, principalmente no campo da saúde em que há grande discussão. O direito da propriedade intelectual pelos estudos efetuados, demonstra-se ser um campo de constante evolução, até pelo fato da forte incidência de tecnologia e pesquisa envolvido.

Constatou-se que no fim do século XX ocorre a efetivação da globalização dos direitos da propriedade intelectual, por meio do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), pelo qual assegura mecanismos para resolução de controvérsias, e que sofreu resistência no que tange aos direitos de patentes farmacêuticas (Souza, 2013, p. 63).

Destaca-se a Declaração de Doha de 2001, relacionada ao TRIPS e à saúde pública, constituem um marco na história da Organização Mundial do Comércio (OMC). Essa declaração afirma que o Acordo TRIPS não deve e não impede os membros de adotar medidas para proteger a saúde pública, podendo e devendo ser interpretado e aplicado de modo a garantir o direito dos membros da OMC de proteger a saúde pública e, em especial, promover o acesso universal a medicamentos (INPI, 2024).

Em suma, com o desenvolvimento da globalização houve a expansão do direito da propriedade intelectual, visto a crescente reciprocidade econômica entre os agentes envolvidos, dado a evolução nas pesquisas e inovações tecnológicas.

## **2. Impacto da propriedade intelectual no desenvolvimento socioeconômico**

Como analisado, a propriedade intelectual passou por diversas transformações e busca adaptar-se, seja de acordo com as mudanças nos cenários econômicos, políticos e sociais.



Consequentemente, o direito acaba por atuar em conjunto com outras ciências. Em função disso, o direito regula uma realidade, sendo influenciado por elementos econômicos, históricos, políticos, sociológicos, filosóficos e vice-versa.

Logo, o direito, essencialmente atua como um mediador ético e prático, assegurando que o crescimento econômico ocorra de forma alinhada aos direitos fundamentais em atenção a dignidade humana, buscando contrabalançar os direitos individuais e coletivos, promovendo um desenvolvimento justo e sustentável, onde o progresso não prejudique a dignidade, a igualdade e o bem-estar social.

Como exemplo, durante a pandemia de COVID-19, Wachowicz e Kretschmann (2023, p. 59-68), destacaram uma intensificação sem precedentes nas pesquisas no campo da saúde. Houve um foco significativo no desenvolvimento de medicamentos e vacinas para reduzir o elevado número de vítimas.

Identificou-se que indústrias farmacêuticas de todo o mundo uniram esforços em uma abordagem de inovação aberta, compartilhando dados e informações científicas com o objetivo de enfrentar o vírus de forma eficaz.

Isso se deve ao fato de que a Carta Magna traz em seu rol de direitos fundamentais a proteção aos autores de inventos, bem como às criações, no qual se observará também o dispositivo do artigo 170 da Constituição Federal.

Desta forma, “foge ao parâmetro constitucional a norma ordinária ou regulamentar que, voltar-se ao desenvolvimento econômico captando investimentos externos, ignore o desenvolvimento tecnológico do país, ou o nível de vida do povo” (Barbosa, 2003, p. 111).

Partindo desta premissa, a Constituição Federal demonstra que os direitos referentes, como por exemplo, patentes e demais direitos industriais oriundos da propriedade intelectual especificamente do ramo da Lei de Propriedade Industrial (LPI), não são absolutos, visto que existem em atenção aos interesses sociais, e, para a propagação ao desenvolvimento tecnológico do país (Barbosa, 2003, p. 24).

Deste modo, o empreendedorismo está ligado a diversas variantes de risco, como por exemplo, no desenvolvimento de novos produtos, pode ocorrer o surgimento de novas tecnologias, tornando-se por vezes altamente incerto a alocação destes bens no mercado. Portanto, o empreendedor arrisca capital, tempo e carreira em busca de novas inovações que podem no curso do processo serem oscilantes (Mazzucato, 2014, p. 79).



Nesta premissa, Santos Junior (2001, p. 49), aponta para terceira revolução industrial, resultante do uso extensivo da tecnologia de processamento de dados e da comunicação como meios fundamentais para a riqueza.

Em decorrência do contexto econômico e tecnológico altamente dinâmico em que a sociedade contemporânea vive nas últimas décadas, as formas de adquirir, difundir e transformar o conhecimento têm mudado consideravelmente. Após a crise econômica de 2008, torna-se cada vez mais claro para as nações e empresas que a ciência, a tecnologia e a inovação (CT&I) desempenham um papel determinante para uma recuperação rápida e um crescimento sustentável e duradouro. A inovação mostra-se ainda mais relevante no contexto econômico e competitivo global (OCDE, 2010).

Notou-se que o Estado, por intermédio de suas agências e laboratórios possuem ferramentas que potencializam a disseminação de novas ideias e que o uso de suas funções reguladoras e capacidade de formar mercados, impulsionam o desenvolvimento tecnológico do país, agregando nas pesquisas dos empreendedores (Mazzucato, 2014, p. 94).

Destaca-se, a cooperação estatal, principalmente na área de defesa, tal como, ocorre no desenvolvimento nuclear que pode ser aplicado em vários setores, entre eles o da saúde, desde a esterilização de materiais cirúrgicos até a de tecidos humanos e sangue que irradiados garantem mais segurança nos transplantes (Brasil, 2019).

Logo, muitas das tecnologias desenvolvidas pela indústria de defesa têm aplicações diretas no mundo civil, trazendo benefícios para toda coletividade, por exemplo, a tecnologia do GPS, inicialmente desenvolvida para fins militares, e amplamente utilizada em dispositivos como celulares e automóveis.

Da mesma forma, os motores a jato, originalmente concebidos para aeronaves militares, são empregados em aeronaves comerciais, beneficiando a indústria e os consumidores civis (Cardoso; Oliveira, 2024, p. 90).

Foi identificado na pesquisa o PDP (Parceria para o Desenvolvimento Produtivo), que é utilizado como instrumentos de fomento aos setores produtivos público e privado na área de saúde, em especial na produção de medicamentos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) (Sundfeld; Souza, 2013, p. 92).

O apoio estatal é um meio importante na alavancagem no progresso tecnológico de um país. Entretanto, este esforço do Estado no desenvolvimento de pesquisas e inovações diante das incertezas que cercam a criação de novos produtos, devem ser analisadas sob o enfoque do risco e benefício.



Como veremos, esta talvez seja a questão mais crucial que os formuladores de políticas deveriam se fazer no século XXI: quando, por um lado, queremos um Estado ‘ativo’ com coragem para liderar a próxima revolução tecnológica, a ‘revolução verde’, enquanto, por outro lado, o Estado tem de criar uma revolução com orçamentos limitados e a pressão por medidas de autoridade. Encontrar uma solução para a ‘relação risco-recompensa’ será o segredo desse dilema (Mazucatto, 2014, p. 134).

Portanto, este risco-recompensa, se faz necessário, pois a Constituição Federal de 1988, no artigo 218, aborda que o Estado é um agente importante no fomento científico, pesquisa e na capacitação tecnológica de inovação.

Assim sendo, o Estado necessita demonstrar ao contribuinte a transparência das medidas adotadas pelo governo no incentivo a propriedade intelectual e os benefícios que serão postos a disponibilidade da coletividade. Esta transparência com os contribuintes contribui para o aumento da moral tributária, haja vista que os cidadãos identificarão à qualidade das despesas públicas alocadas, bem como os benefícios aos serviços públicos. Assim, por consequência ocorre uma predisposição ao pagamento dos impostos (Palma, 2020, p. 57).

Partindo desse paradigma, na qualidade dos gastos públicos, de acordo com Sherwood (1992, p. 16), a infraestrutura é fundamental para o desenvolvimento econômico. Elementos como estradas, sistemas de irrigação, esgotos, abastecimento de água e saúde são considerados pré-requisitos essenciais para o progresso. Apesar do sistema de propriedade intelectual passar despercebido, este é essencial na criação e uso de novas tecnologias. Portanto, a proteção intelectual deve ser vista como parte crucial da infraestrutura de um país.

No Brasil, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal, desempenha um papel importante na infraestrutura do país, tem como finalidade executar e regular a propriedade industrial, visando conciliar as funções social, econômica, jurídica e técnica.

Averiguou-se que:

No trimestre janeiro-março, os pedidos de depósito de patentes alcançaram 6.348 pedidos, com retração de 7,0% em relação ao trimestre móvel encerrado em fevereiro. Foram depositados 5.759 pedidos de patentes de invenção e 568 modelos de utilidade. Em relação a marcas, foram realizados, no trimestre encerrado em março, 94.764 pedidos de registro, com aumento de 6,3% em relação ao trimestre móvel anterior (INPI, 2024, p. 4).

Pode ser verificado que quando há meios que favoreçam a proteção da propriedade intelectual em observância ao interesse social e no desenvolvimento tecnológico e econômico



do país, acaba por estimular a concorrência o que propicia os consumidores a serem beneficiados por melhores preços e qualidade.

Como visto, a globalização dinamizou inúmeras atividades empresariais, o que instigou no crescimento do empreendedorismo de maneira inovadora, como observou-se, através das *startups*, que por vezes atuam no campo tecnológico aperfeiçoando ou criando produtos ou serviços, como *softwares e hardware*.

Tendo como exemplo, o Vale do Silício nos Estados Unidos da América, um dos maiores parques tecnológicos que abriga empresas como *Google, Facebook, Appel, etc.* Todavia, verificou-se pelos estudos que nem sempre foi assim, visto que inexistiam investidores em empresas de tecnologia e pesquisadores para produzir conhecimentos tecnológicos (Freire; Souza, 2020, p. 387).

Em síntese, a análise da propriedade intelectual, com ênfase na propriedade industrial, revela a sua importância crucial para o desenvolvimento econômico e social do país. A interação entre o direito, a economia, a tecnologia e os interesses sociais é fundamental para garantir um equilíbrio entre os direitos individuais, os interesses empresariais e o bem-estar coletivo.

Portanto, a proteção e incentivo à propriedade intelectual são indispensáveis para garantir o progresso contínuo do país, sem perder de vista as necessidades e os direitos da coletividade.

### **3. Regulação Da Propriedade Industrial No Setor Farmacêutico**

Entre as várias áreas do direito, a que mais se conecta com a inovação é a propriedade intelectual, especialmente devido à importância da regulamentação da propriedade intelectual, com ênfase na regulação da propriedade industrial.

A partir da abertura da economia brasileira na década de 90, muitas transformações ocorreram: o surgimento de um mercado global, as mudanças geopolíticas, as novas possibilidades trazidas por uma nova cartografia, além da qualificação dos recursos humanos e do fortalecimento da produção de conhecimento.

De acordo com o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT, 2011), o marco regulatório de inovação tecnológica no Brasil deve estar organizado em torno de três vertentes: (i) a constituição de ambiente propício a parcerias estratégicas entre universidades, institutos tecnológicos e empresas; (ii) estímulo à participação de instituições de ciência e tecnologia no processo de



inovação; e (iii) incentivo à inovação na empresa. Fica, assim, regulamentado o tripé que já foi tantas vezes identificado como marco de importantes processos de inovação no mundo desenvolvido: universidade, governo e empresas, trabalhando de forma coordenada e em cooperação para a promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico nacional (Rosina, 2011, p. 59).

A adaptação dos Estados às normas internacionalmente acordadas sobre propriedade intelectual gera consequências que se refletem em diversas áreas da atuação estatal, com destaque para a saúde, especialmente no setor farmacêutico.

Analisa Frota (1993, p. 72), que a expansão geográfica de mercado foi uma das estratégias adotadas pela indústria farmacêutica para enfrentar a queda em suas taxas de lucro nos mercados internos. Essa expansão também foi uma das razões pelas quais a indústria farmacêutica norte-americana passou a atuar para garantir o direito de patentes em grandes mercados consumidores, como Brasil, Argentina, Japão e México.

Em maio de 1996, foi promulgada a atual Lei de Propriedade Industrial em substituição ao Código de Propriedade Industrial de 1971 (Lei nº 5.772/71). A nova lei surgiu para dar continuidade ao processo de liberalização e garantir o fluxo massivo de investimentos estrangeiros. Nessa nova fase, o estímulo ao desenvolvimento tecnológico deixa de ser os subsídios e o intervencionismo estatal e se transforma na possibilidade de exploração econômica com exclusividade da invenção pelo seu inventor (Maia; Alves, 2023, p. 549).

116

Verifica-se que a patente é um direito de propriedade que assegura a exclusividade temporária sobre o uso de uma tecnologia específica.

Nesta premissa, frisa-se que os monopólios se diferem de um mercado de competitividade, ou seja, são causas de externalidades negativas, pois há falhas na alocação eficiente de recursos, no qual os monopolistas produzem menos que a quantidade desejável e que acaba refletindo em custos altos ao consumidor (Mankiw, 2016, p. 184).

Entretanto, pelas características da patente, que incorpora pesquisa e tecnologia, acaba por propagar externalidade positiva, visto que agrega conhecimento do qual outras pessoas podem usufruir. Assim, caso não existam meios de proteção, pelos quais os inventores, quando da criação, não possuam benefícios ou respaldo, tendem a investir muito menos em pesquisa.

O objetivo do sistema de patentes é estimular o progresso tecnológico e a invenção, o que se traduz em monopólio temporário para o inventor. Esse sistema gera benefícios para a



iniciativa privada, representados na diferença entre os lucros da invenção e os custos em P&D (Lévêque; Ménière, 2004, p. 22). Portanto, na análise econômica do direito, as externalidades constituídas pela difusão do conhecimento auxiliam de forma positiva para o benefício social.

É que a existência de produtos diversificados faz que cada produtor seja monopolista em relação aos produtos por ele trabalhados. Este fato, contudo, não impede que haja concorrência, na medida em que ainda tenha patente sobre o seu produto, haverá de concorrer com produtos que lhe são sucedâneos. [...] Em certa medida, aliás, as patentes servem como fator de estímulo à concorrência, pois favorece o progresso tecnológico. [...] O mesmo ocorre com os direitos autorais e os privilégios de marca, monopólios conferidos a seus titulares sem que isto seja necessariamente capaz de eliminar a concorrência (Tavares, 2006, p. 247-248).

Apesar dos entendimentos no intuito que o monopólio da patente acaba concentrando poderes de mercado aos seus detentores, não se pode deixar de verificar que as patentes, possuem alta carga de externalidades positivas constituídas pela disseminação do conhecimento.

Como resultado dos esforços intelectuais de seu criador, a sociedade espera, em contrapartida, utilizar esse conhecimento, especialmente no que diz respeito a novos medicamentos que ajudem no combate de doenças ou distúrbios psiquiátricos.

Ocorre que foi possível identificar críticas em relação à vigência da patente, conforme estabelecido no artigo 40 da LPI. Para alguns pesquisadores, destaca-se a formação de oligopólios e monopólios, resultantes da segmentação do mercado por classes terapêuticas.

Na avaliação das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento de fármacos e medicamentos no Brasil entre 1998 e 2020, foi identificado que o setor farmacêutico no país, assim como no cenário global, é formado por um número cada vez menor de grandes empresas, resultando em um mercado concentrado e oligopolizado (Fiocruz, 2023, p. 26).

Tem-se o caso da Roche, que já dominou 34,8% do mercado de vitaminas, a Shering, que ocupou 44,2% do mercado de corticóides, e a Johnson & Johnson, que possuía 34,8% do mercado de anti-helmínticos. A associação dessas empresas líderes com outras que atuam no mesmo segmento de mercado de uma determinada classe terapêutica chega a ser maior do que 50%, caracterizando a formação de oligopólios (Chaves, 2005, p. 2).

Dessa forma, observa-se que existe o entendimento de que a proteção patentária, combinada com a falta de exploração local da invenção, possibilita a fixação de preços elevados para os medicamentos e pode, ainda, aumentar a dependência tecnológica dos países em desenvolvimento.



Diante da pesquisa foi possível identificar dois aspectos: o primeiro é que um novo medicamento pode ser a cura ou o controle de uma doença. O contraponto, entretanto, é o alto preço dessa inovação, devido aos elevados custos de pesquisa. Isso resulta em produtos com preços exorbitantes, o que dificulta o acesso da população.

O professor do ICTQ, farmacêutico industrial e agente da propriedade industrial, Robert Frederic Woolley, reafirma que a lei de propriedade industrial é um instrumento para proteção de inovações tecnológicas e que gera ainda mais inovações. Uma patente protege uma tecnologia que foi desenvolvida por uma empresa que investiu bilhões e se empenhou durante anos para desenvolver aquela pesquisa. Faz parte do ciclo tecnológico e ciclo de vida de um produto ele ser patenteado e ter o comércio exclusivo do detentor da patente (ICTQ, 2025).

Outro fator frequentemente debatido é a chamada quebra de patentes, cujo termo correto é licença compulsória, prevista na Lei de Propriedade Industrial.

Necessário se observar que na maioria dos países, os legisladores estão fortemente expostos a lobistas, ou seja, a profissionais especializados em influenciar e persuadi-los em favor de interesses específicos, embora a atividade de *lobby* seja permitida em diversos países, ela tem sido alvo de críticas.

O exemplo mais notório da atuação lobista por parte das companhias farmacêuticas vem dos Estados Unidos, onde a prática é regulamentada e, diferentemente da maioria dos países, existem dados disponíveis para análise. O país permite que seus cidadãos e organizações contratem profissionais para debater (influenciar) questões políticas. No entanto, na prática, o que se observa são bilhões de dólares investidos em um complexo emaranhado de relações que suscitam vastos questionamentos (Stacciarini, 2023, p. 56).

A influência das grandes farmacêuticas na política global de saúde é inegável, mas deve ser equilibrada com equidade e respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, o Brasil tem buscado equilibrar a proteção das patentes com o acesso a medicamentos, alinhando suas leis aos padrões internacionais, como o TRIPS. Contudo, a concentração de mercado em grandes empresas e a formação de oligopólios geram preocupações sobre os efeitos econômicos e sociais.

#### **4. Propriedade Intelectual Como Instrumento De Promoção Da Saúde**

Com o advento da globalização, identificou-se a fragmentação das linhas de produção, o que possibilitou o surgimento das empresas transnacionais, por meio da abertura de subsidiárias no exterior com o objetivo de aumentar seus lucros. Além disso, essas companhias



passaram a buscar países que oferecessem tarifas mais vantajosas, acesso a matérias-primas escassas e legislações mais flexíveis, incluindo nas áreas trabalhista, de defesa do consumidor e de proteção ao meio ambiente.

Destarte, a partir da adoção do sistema capitalista pela Constituição Federal de 1988, será verificada a intenção do legislador em harmonizar a ordem econômica aos princípios fundamentais que orientam o Estado Democrático de Direito.

No competitivo mercado internacional, muitas empresas buscam o lucro como um fim em si mesmo, porém, isso entra em conflito com os interesses individuais e coletivos, como, por exemplo, o direito à saúde.

Algumas companhias apresentassem de forma exagerada os bens que possuem e propalassem ter uma competência que a realidade não mostrou, mas as proporções que esse processo atingiu foram realmente grandiosas – à altura dos egos dos seus executivos e dos salários que recebiam. [...] Quando ganhar dinheiro é o objetivo supremo da vida, não vigoram os limites de um comportamento aceitável (Stiglitz, 2010, p. 393).

Observa-se que a abertura dos mercados não resultou na diminuição dos problemas, pois a atuação empresarial, quando descomprometida com a função social, não está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esses comportamentos acabam refletindo na instabilidade das relações humanas.

É importante destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, aborda o direito de propriedade tanto no aspecto material quanto imaterial, conforme estabelecido no inciso XXII, e também prevê sua função social no inciso XXIII. Esses direitos estão profundamente conectados com os direitos sociais, especialmente no que diz respeito à educação, saúde e cultura, sendo fundamentais para o progresso da sociedade e da economia brasileira. Eles são considerados não apenas direitos essenciais, mas também princípios indispensáveis para a construção de uma nova ordem econômica, que encontram consonância com o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, é necessário estabelecer a definição de propriedade. A propriedade foi incluída na Constituição de 1988 como um direito fundamental do cidadão, conforme o artigo 5º, inciso XXII. Embora não seja definida de forma explícita no texto, ela vai além dos interesses individuais e faz parte das bases socioeconômicas do Estado.

A Constituição, observe-se bem, a garantiu, contudo não a definiu nem a conceituou, deixando pairar sobre ela uma concepção jurídica já há muito nutrida. Contudo, instalou no inc. XXIII um inciso após a garantia da



propriedade, a intenção socializante de que a propriedade deverá atender a sua função social (Fornerolli, 2004, p. 204).

Consequentemente, a propriedade possui uma amplitude e não um significado restrito. O direito de propriedade deixou de ser analisado apenas sob a perspectiva do direito individual, sendo agora integrado ao contexto da coletividade.

Nota-se que a propriedade, antes tida como quase que absoluta, atualmente encontra-se com seu conceito mais flexibilizado, dado que o proprietário está sujeito a restrições não só de caráter privado (direito de vizinhança, como exemplo), mas, também, e principalmente, de ordem pública (Fornerolli, 2004, p. 208).

Sendo assim, analisou-se que a propriedade, com suas raízes no direito civil, expandiu-se para outros ramos, sendo assegurada pelos princípios constitucionais. Percebe-se que a integração entre os aspectos públicos e privados desse instituto depende da legislação maior, ou seja, da Constituição.

Analisou Mendes (2014, p. 80), embora, para efeitos legais, a Lei nº 9.279/96, que trata dos direitos de propriedade industrial, considere esses direitos como bens móveis, a propriedade intelectual apresenta características distintas, como a imaterialidade do objeto (bem não corpóreo) e a limitação de sua vigência no tempo.

A propriedade intelectual por possuir traços do direito de propriedade deve observar o desenvolvimento tecnológico e econômico em consonância com o interesse social.

Todavia, Mendes (2014, p. 87), analisou que assim como a quimioterapia, a propriedade intelectual não é uma tecnologia perfeita e, portanto, tem seus efeitos colaterais. Desta forma é necessário integralização entre Estado, sociedade e empresas, as relações comerciais.

Logo, a Constituição Federal impõe limites ao direito de propriedade, com o objetivo de atender ao disposto no artigo 3º, incisos I e II, buscando equilibrar os interesses públicos e privados para o desenvolvimento nacional, utilizando o lucro para cumprir a função social.

A propriedade, reconhecida como cláusula pétrea na Constituição, também está relacionada ao princípio da atividade econômica. Conforme estabelecido nos artigos 170, incisos II e III, da nossa Carta Magna, a ordem econômica deve levar em conta a propriedade privada e sua função social.

Os princípios da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e da repressão ao abuso do poder econômico estão



em consonância com a ideologia constitucional estabelecida pela Constituição de 1988. Esses princípios coexistem de forma harmônica, ajustando-se mutuamente (Grau, 2010, p. 213-214).

Assim, a função social da propriedade foi relativizada, uma vez que os direitos individuais não devem ser vistos de forma isolada, mas sim em conjunto com os interesses coletivos.

O fundamento constitucional da função social da empresa privada reside no inciso III, do art. 170, da Carta Magna brasileira de 1988. Além deste fundamento constitucional, a função social da empresa privada encontra-se presente no ordenamento jurídico brasileiro também na legislação infraconstitucional, a exemplo da Lei Federal nº. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), da Lei Federal nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falências) e, indiretamente, da Lei Federal nº. 10.406/02 (Novo Código Civil) (Cavalcanti, 2011, p. 83).

Sob a perspectiva de Santiago e Campello (2016, p. 130), foi analisado que o princípio da função social da empresa já estava presente, de forma implícita, em nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1988. Isso ocorre porque ele deriva naturalmente da função social da propriedade e do valor social atribuído à livre iniciativa, ambos reflexos das demandas de uma sociedade que prioriza o bem-estar coletivo, típica de um Estado social. Embora não tenha sido explicitamente nomeado no Código Civil, esse princípio já se fazia presente como uma consequência lógica desses fundamentos.

Nessa ótica, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988, por um lado, estabelece no inciso II o direito à propriedade privada e, por outro, no inciso III, aborda a função social da propriedade. A lógica subjacente é a mesma: o desenvolvimento pleno da iniciativa privada só é possível quando direcionado a objetivos mais elevados, alinhados aos princípios fundamentais da República, como a busca constante pela realização da função social (Oliveira, Dias, 2017, p. 171).

Frisa-se que a Lei nº 5.648/70 que trata do INPI em seu artigo 2º dita que uma das funções do referido órgão é regular e executar a propriedade industrial tendo em vista a função social.

A empresa precisa ir além do cumprimento das exigências legais do local onde está situada. Deve-se adotar uma visão mais ampla, atuando além do que a lei exige. É necessário implementar ações afirmativas que demonstrem seu compromisso com questões sociais, como o meio ambiente, a inclusão de pessoas com deficiência, os direitos dos trabalhadores e, de forma geral, com a sociedade como um todo.



No campo da saúde, esse direito busca garantir a invenção, mas também estabelece um prazo para a vigência da patente. Após esse período, uma vez considerada a retribuição comercial pelo valor investido e a exploração da invenção pelo autor, a patente deve ser disponibilizada para um maior número de agentes, permitindo sua disseminação para a sociedade. Exemplos disso incluem patentes de medicamentos psiquiátricos, antirretrovirais, entre outros.

Em referência à saúde mental, no que tange aos medicamentos psicotrópicos é importante destacar que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2013 e 2019 houve um aumento significativo no número de indivíduos no Brasil que relataram diagnóstico de depressão por um profissional de saúde mental. Em 2019, quase um bilhão de pessoas, incluindo 14% dos adolescentes em todo o mundo, viviam com algum transtorno mental. O suicídio foi responsável por mais de uma em cada 100 mortes, e 58% dos suicídios ocorreram antes dos 50 anos de idade (Brasil, 2025).

O principal desafio é alcançar um equilíbrio entre incentivar a inovação e garantir o acesso justo e igualitário, assegurando que a propriedade intelectual beneficie a sociedade como um todo.

[...] A complexidade das questões relacionadas à propriedade intelectual e ao acesso a medicamentos, especialmente em um mundo em constante evolução. Ele destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a promoção da inovação tecnológica, facilitada pelas patentes, e o acesso da população a cuidados de saúde acessíveis. Merece destaque os estudos comparativos de políticas legislativas internacionais, a defesa do acesso a inovações para os países de poucos recursos e a lista de alternativas dadas ao direito à patente, tais como: renúncia, outorgas de prêmios, concessões de benefícios fiscais, imposição de cláusulas contratuais, entre outras (Hellmann, 2023, p. 3).

Dessa forma, a empresa não pode ser mais vista de modo individualizado e absoluto pelo empresário. Deste modo, a tese da função social, ligada à ideia de cogestão, é um dos mais palpantes aspectos do sentido social da empresa, em que há participação entre todos os agentes, sendo primordial para o equilíbrio (Requião, 1979, p. 264).

O ideal de uma sociedade livre, justa e solidária vai contra a lógica da competição excessiva e do lucro sem limites, adotando, por fim, uma perspectiva de cooperação, responsabilidade social, igualdade real e justiça distributiva e social (Cardoso, 2013, p. 133).

Nessa perspectiva, Bercovici (2022, p. 1246) chama a atenção para o fato de que o Estado não exerce soberania absoluta, mas atua como um facilitador da interdependência e da



solidariedade sociais. A realização da solidariedade social, materializada por meio da oferta de serviços públicos, é apontada como o caminho mais eficaz para garantir a legitimidade e a função do Estado.<sup>58</sup>

A evolução dos direitos e garantias fundamentais no tempo está intimamente ligada à própria evolução do constitucionalismo. Não por acaso, se pode observar o crescimento em plano internacional da importância do princípio da solidariedade, que também é conhecido por direitos difusos.

Desta maneira, não se pode permitir que as empresas desrespeitem garantias de cunho internacional, visto que diante da constitucionalização do direito, o princípio da dignidade humana tornou-se núcleo central, expandindo-se a todo ordenamento jurídico.

Neste mesmo paradigma, na análise do contexto português, acerca da patenteabilidade da indústria farmacêutica e o interesse público na saúde, averiguou-se que:

De um ponto de vista agora mais claro e em concordância, o direito à proteção da saúde, consagrado na Constituição como direito fundamental, constitui evidência, como salientam Gomes Canotilho e Vital Moreira, de que esta Constituição “não é apenas, para os cidadãos, uma barreira de defesa perante as intromissões do Estado; é também, em primeiro lugar, um catálogo de direitos à ação ou a prestações do Estado (Silvestre, 2021, p.45).

Segundo Alenilton da Silva Cardoso (2013, p. 161), chegou o momento de tratar da solidariedade como uma responsabilidade social, essencial para a criação de uma ordem justa, que se preocupa com os direitos das gerações presentes e futuras.

Analisa Morin (2002, p. 6), para alcançarmos uma civilização verdadeiramente global, precisaríamos evoluir muito além do progresso técnico e científico.

Portanto, constata-se a importância do princípio da solidariedade, visto que o legislador constituinte originário, deu destaque na Constituição Federal de 1988, incluindo-a nos objetivos fundamentais da República, no artigo 3º, inciso I. Além disso, destaca-se o princípio norteador da dignidade da pessoa humana, quando da garantia da existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, previstos no artigo 1º, inciso III, e artigo 170, *caput* do referido diploma.

---

58 Bercovici desenvolve sua análise com base nos estudos de Duguit, destacando a ideia de um regime político fundamentado na solidariedade.



A cooperação entre todos os agentes envolvidos é essencial para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e pode-se verificar o princípio da solidariedade no contexto da COVID-19.

Os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem. [...] Sabemos hoje que também os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação (Bobbio, 1992, p. 32).

Diante da pandemia de COVID-19, surgiu a necessidade de uma análise aprofundada dos desafios interconectados entre propriedade intelectual, saúde e inovação tecnológica.

Essa reflexão destaca a urgência de repensar políticas e abordagens para assegurar o acesso a tratamentos essenciais e avanços tecnológicos, especialmente em momentos críticos como os de uma pandemia. A crise global resultou em uma colaboração inesperada entre diferentes atores, que tradicionalmente possuem posições opostas, com o objetivo de garantir o acesso à informação sobre saúde e aos medicamentos necessários (Hellmann, 2023, p. 3).

O desafio consiste em redefinir o direito à propriedade intelectual com base na concepção moderna dos direitos humanos. Isso envolve uma atenção especial aos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como ao direito ao desenvolvimento, visando a construção de uma sociedade justa, livre e plural, orientada por uma democracia cultural emancipatória (Piovesan, 2009, p. 39).

É sob essa ótica que o direito à propriedade intelectual deve ser reavaliado, com ênfase na sua responsabilidade social, especialmente por parte das empresas multinacionais, que são as principais beneficiárias do processo de globalização.

## **Conclusão**

Percebe-se, a partir do quanto aqui apresentado que a pesquisa evidenciou que a propriedade intelectual é um instrumento dinâmico e essencial para o desenvolvimento socioeconômico, equilibrando a proteção de direitos individuais e coletivos. Ao longo da história, sua evolução acompanhou as transformações tecnológicas, econômicas e sociais, consolidando-se como um pilar tanto para a inovação quanto para a justiça solidária.

No âmbito da propriedade industrial, especialmente no setor farmacêutico, observou-se que a proteção de patentes é fundamental para estimular a pesquisa e o desenvolvimento de



novos medicamentos. Contudo, a concentração de mercado e os altos custos de medicamentos patenteados geram desafios significativos para o acesso à saúde, principalmente em países em desenvolvimento. A licença compulsória, prevista no Acordo TRIPS e na legislação brasileira, surge como um mecanismo excepcional para garantir o equilíbrio entre os direitos dos detentores de patentes e as necessidades públicas, como demonstrado durante a pandemia de COVID-19.

A função social da propriedade intelectual, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade humana e da solidariedade, exige que as empresas, sobretudo as farmacêuticas adotem práticas que harmonizem o lucro com o bem-estar coletivo. A atuação estatal, por meio de políticas públicas e parcerias público-privadas, é crucial para fomentar a inovação sem descuidar do acesso equitativo a tecnologias essenciais.

Visualizou-se, nos estudos, que o fortalecimento de políticas de inovação aberta, especialmente em crises sanitárias para acelerar a produção e a distribuição de medicamentos, aliado a uma regulação mais eficiente contra abusos de poder econômico evitando oligopólios e preços abusivos sem desincentivar a pesquisa, e incentivos fiscais por meio de subsídios para empresas que investirem em doenças negligenciadas ou em tecnologias de interesse público, pode ser um parâmetro para ao desenvolvimento sustentável e equilibrado.

Em síntese, a propriedade intelectual não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como um meio para promover avanços tecnológicos que sirvam ao interesse coletivo.

## Referências

ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997.

BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: consequências humanas**. Tradução: Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição Econômica e Desenvolvimento**. São Paulo: Almedina, 2022.

BLASI, Gabriel Di. **A Propriedade Industrial: o sistema de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n. 9.279 de 14 de maio de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.



BOBBIO, Norberto. **A Era do Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Tecnologias nucleares oferecem benefícios nas áreas de saúde e higiene**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2019/08/tecnologias-nucleares-oferecem-beneficios-nas-areas-de-saude-e-higiene#:~:text=Aplicações%20da%20tecnologia%20nuclear,transfusão%2C%20além%20de%20durarem%20mais>. Acesso em: 21 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **OMS Divulga Informe Mundial de Saúde Mental: transformar a saúde mental para todos**. 2025. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/oms-divulga-informe-mundial-de-saude-mental-transformar-a-saude-mental-para-todos/#:~:text=Em%202019%2C%20quase%20um%20bilh%C3%A3o,viviam%20com%20um%20transtorno%20mental>. Acesso em: 30 jul. 2025.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARDOSO, Carlos Henrique Baptista; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. A Indústria de Defesa e seus Aspectos Socioeconômicos. **Revista Esmat**, Palmas, v. 16, n. 27, p. 85-110, jan./abr. 2024.

CAVALCANTI, Humberto Madruga Bezerra. Função social e a concentração econômica vertical da empresa privada. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 6, n. 1, p. 72-92, Jan./Jun. 2011.

CHAVES, Gabriela Costa. **O processo de implementação do acordo TRIPS da OMC em países da América Latina e Caribe: análise das legislações de propriedade industrial sob a ótica da saúde pública**. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Law and economics**. 6 ed. Estados Unidos: Pearson, 2016.

DELÈARDE, Philippe. **Exploitation of IP for Industrial Innovation**. 2015.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; ROSSIGNOLI, Marisa. Constituição Federal e Direitos Sociais: Uma Análise Econômica e Social do Atual Estado Brasileiro. **Revista Argumentum**, Marília, v. 19, n. 1, p. 27-50, jan./abr. 2018.

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz. **Panorama da produção local de medicamentos no Brasil: Desafios e vulnerabilidades**. Brasília, DF. 2023. Disponível em: <https://biblioteca.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2023/09/Panorama-producao-local-medicamentos-Brasil-Desafios-vulnerabilidades..pdf>. Acesso em: 2 jul. 2025.

FORNEROLLI, Luiz Antônio Zanini. A propriedade relativizada por sua função social. **Revista de jurisprudência catarinense**, Florianópolis, v. 106, p. 197-211, abr./mar. 2004.



FREIRE, João Mateus Silva Pinheiro; SOUZA, Vanessa de Lima Marques Santiago. Inclusão Social através das Startups e sua Regulamentação no Direito Brasileiro. **Revista Controle**, Fortaleza, v. 18, n. 2, p. 384-405, jul./dez. 2020.

FROTA, Maria Stela Pompeu Brasil. **Proteção de Patentes de Produtos Farmacêuticos: o Caso Brasil**. Brasília: Funag, 1993.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. Interpretação e crítica. São Paulo: RT, 2010.

HELLMANN, Fernando. Como a pandemia da covid-19 levantou novas questões éticas e legais em relação à propriedade intelectual. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 1-70, out, 2023.

HOBSBAWM, Eric J. **A Era das Revoluções:1789 1848**. Tradução de: TEIXEIRA, Maria Tereza Lopes; PENCHE, Marcos. 11. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ICTQ – Instituto de Ciência Tecnologia e Qualidade. **Quem é favorecido pela Lei de Propriedade Industrial?.**, 2025. Disponível em: <https://ictq.com.br/industria-farmaceutica/291-quem-e-favorecido-pela-lei-de-propriedade-industrial>. Acesso em: 20 jul. 2025.

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Boletim Mensal de Propriedade Industrial**, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-pi\\_resultados-de-marco-2024.pdf](https://www.gov.br/inpi/pt-br/central-de-conteudo/estatisticas/arquivos/publicacoes/boletim-mensal-de-pi_resultados-de-marco-2024.pdf). Acesso em: 4 jul. 2025.

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Acordo TRIPS**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/delbrasomc/brasil-e-a-omc/acordo-trips>. Acesso em: 10 jul. 2025.

IZERROUGENE, Bouzid. Inovação Tecnológica e Ciclo Econômico. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Niterói, v. 35, p. 71-91, jun. 2013.

LÉVÊQUE, François; MÉNIÈRE, Yann. **The Economics of Patents and Copyrights**. Paris: The Berkeley Economics Press, 2004, p. 22

KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Economic Analysis of Law. In: AUERBACH, Alan; FELDSTEIN, Martin. **Handbook of Public Economics**. Amsterdam: Elsevier, 2002.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAIA, Bruna Gomes; ALVES, Clarissa Cecília Ferreira. Contrato de Transparência de Tecnologia e Intervencionismo Estatal: Uma Análise da Atuação do INPI. **Revista Argumentum**, Marília, v. 24, n. 3, p. 539-562, set./dez. 2023.



MANKIW, N. Gregory. **Princípios de microeconomia**. Tradução: Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima, Ez2 Translate. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor** Desmascarando o mito do setor público vs. Setor privado. São Paulo: Schwarcz, 2014.

MENDES, Dany Rafael Fonseca. **A Função Social da Propriedade Intelectual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2014.

MORIN, Edgar. Por uma globalização plural. **Folha de São Paulo**, v. 31, 2002. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?cluster=3350627378728149981&hl=pt-BR&as\\_sdt=0,5](https://scholar.google.com/scholar?cluster=3350627378728149981&hl=pt-BR&as_sdt=0,5). Acesso em: 30 jul. 2025.

OCDE. **Science, Technology and Industry Outlook 2010**. Summary in Portuguese. Paris: OCDE, 2010.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; DIAS, Jefferson Aparecido. **Jurisdição Civil, Ativismo e Ordem Econômica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PALMA, Clotilde Celorico. Cidadania, Educação, Moral Tributária e Coesão Econômica e Social em tempos de COVID-19. **Revista Economic Analysis of Law Review**, Brasília, n. 2, p. 55-81, maio/ago. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual. **Revista Cultura Livre FGV**, São Paulo, p.1-39, jun, 2009.

REBÊLO, Felipe Cesar José Matos. A Espiritualidade Política em Foucault: um novo divisor para o direito. **Revista Argumentum**, Marília, v. 24, n. 1, p. 165-176, Jan./Abr. 2023.

REBOUÇAS, Rodrigo Fernandes. **Propriedade Intelectual e Revolução Tecnológica**. Coordenação Larissa Andréa Carasso Kac, David Fernando Rodrigues, Vinicius Cervantes G. Arruda. São Paulo: Almedina, 2022.

REQUIÃO, Rubens. A função social da empresa no estado de direito. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 19, p. 263-280, 1979.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil**: análise da produção nacional de novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Comparado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **Revista Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 1, p. 119-143, abr. 2016.

SANTOS JUNIOR, Raimundo Batista dos. **A Globalização ou o mito do Estado**. 2018. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Ciências Humanas) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2001.



SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1992.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade Intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes. São Paulo: Manole, 2018.

SILVESTRE, Cátia Alexandre Flores. **A Patenteabilidade da Indústria Farmacêutica e o Interesse Público na Proteção da Saúde**. Dissertação (Mestrado em Direito das Empresas e do Trabalho) – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2021.

SINGER, Paul. Globalização: Afinal, do que se trata? **Revista Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 3, n. 6, p. 25 - 61, 2019.

SOUZA, André de Mello e. A Globalização dos Direitos de Propriedade Intelectual: Imperativo de Eficiência ou Coerção Econômica. **Revista Radar Tecnologia, Produção e Comércio Exterior**, Brasília, n. 29, p. 63-70, out. 2013.

STACCIARINI, João Henrique Santana. **A Consolidação do Setor Farmacêutico na Economia Global**: crescimento, influência, desvios e marketing. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2023.

STIGLITZ, Joseph E. **O mundo em queda livre**: Os Estados Unidos, o mercado livre e o naufrágio da economia mundial. Trad. José Viegas Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

129

SUNDFELD, Carlos Ari; SOUZA, Rodrigo Pagani. Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo em Medicamentos e a Lei de Licitações. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 264, p. 91-133, set./dez. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2006.

VICENTE, Dário Moura. **A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual**. São Paulo: Almedina, 2020.

WACHOWICZ, Marcos; KRETSCHMANN, Ângela. **Saúde e Propriedade Intelectual**. Curitiba: Ioda, 2023.